

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO REALIZADA POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS EM RAZÃO DE CRIME COMUM

WALTER SANTOS PENICHE

Oficial da Ativa do Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, Bacharel em Direito e Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho, Assessor Jurídico do Centro de Instrução Almirante Alexandrino.

RESUMO

O presente estudo tem o propósito de verificar se há dever jurídico de agir para os militares das Forças Armadas em evitar ou intervir na ocorrência de crime comum, uma vez que fatos ocorridos nas cercanias de Organizações Militares das Forças Armadas ganham as manchetes dos jornais, podendo instalar uma visão distorcida da participação dos militares federais na Segurança Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a competência constitucional quanto à Segurança Pública, interpretando sistematicamente o art. 243 do Código de Processo Penal Militar, para conhecer a extensão da atividade da Polícia Judiciária Militar na realização de Prisão em Flagrante Delito de pessoas que não estejam praticando crimes militares.

Rio de Janeiro, RJ, 31 de março de 2008

1. INTRODUÇÃO

As grandes cidades nos dias atuais sofrem com a crescente onda de criminalidade, cujos protagonistas, meliantes, se instalam e se camuflam nas favelas, pois essas comunidades não dispõem de arquitetura organizada de suas edificações, muitas vezes localizadas em morros. A falta de estrutura e de efetivo direcionamento de políticas públicas, contribuem para dificultar o acesso das polícias de segurança, dando azo à ocorrência de infrações penais, notadamente expostas na

mídia.

Cediço também que muitas organizações militares das Forças Armadas são circundadas por essas comunidades carentes, onde atuam marginais no emprego rotineiro de atrocidades e, nesse contexto, sempre há possibilidade real de que os militares, em situação de serviço ou não, se deparem com a prática de crimes de natureza comum, praticados extra muros.

No dia 22 de outubro de 2007, uma notícia veiculada em jornal de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro incentivou o presente estudo. A notícia foi lançada com a manchete: “Força Militar: violência avistada dos quartéis.”, e transcrita da seguinte forma:

Rio – Episódios nas vizinhanças de quartéis estão servindo de estopim para as Forças Armadas apressarem a conclusão dos estudos sobre a ação militar da União em relação à violência urbana que acua a população civil e (porque não?) militar no Rio. No Centro de Instrução Almirante Alexandrino, na Penha, sentinela de uma das sete guaritas cuja visão permite ver a movimentação dos bandidos na favela Kelsons observou que traficantes iriam executar um desafeto. Avisou aos superiores, e o oficial de serviço ordenou que o sentinela se limitasse a ficar no posto. Atrás de explicações, na semana seguinte o soldado relatou o fato a outro superior com patente acima da do oficial de plantão no dia.

No bairro dos Bancários, na Ilha do Governador, bandidos da favela da Pixuna começaram a assaltar marinheiros na saída do quartel da Divisão Anfíbia. No local, trechos obstruídos com vans e Kombis do transporte coletivo dificultam a circulação de viaturas da Marinha. Diante disso, passou a circular na unidade que o comando estaria estudando fechar o portão de acesso à Pixuna. A percepção para quem soube das duas histórias é que a lei e a ordem estão ameaçadas nas vizinhanças dos quartéis. Com esse mote, cresce no governo o número de defensores de mudanças no estatuto jurídico nacional para permitir, em áreas como as citadas, intervenção semelhante à das tropas brasileira no Haiti. O maior deles é o próprio ministro da Defesa, Nelson Jobim.¹

Diante desse cenário pretende-se realizar uma análise dos aspectos jurídicos, quanto à responsabilidade dos militares das Forças Armadas na evitação e/ou intervenção ou não, quando da ocorrência de crimes comuns, eventualmente praticados nas proximidades das suas organizações militares, em local não sujeito à Administração Militar.

Nesse sentido, obrigatoriamente deve ser compulsada a atuação dos militares diante do que dispõe o

Código de Processo Penal Militar² no seu art. 243, in verbis:

Art. 243 – Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insumisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

Impende verificar se a norma estampada no art. 243 do CPPM merece uma interpretação extensiva para abarcar as hipóteses de infrações penais não militares, uma vez que a índole desse diploma legal se dirige à instrução e julgamento dos crimes militares, submetidos à jurisdição da Justiça Militar.

O citado art. 243 fixa um dever jurídico para os militares, essa obrigação deve ser aplicada no exercício da competência da polícia ostensiva ou judiciária.

Por outro lado, o conflito, na nossa análise, cinge-se muito mais em entender apenas as condições da competência da polícia judiciária militar nas hipóteses de crimes comuns, uma vez que a competência da polícia ostensiva se apresenta mais nítida, pois essa qualidade verifica-se concretamente, já que não encontramos os militares das Forças Armadas, em situação de rotina, patrulhando as ruas da cidade, senão, em algumas ocasiões, nos logradouros próximos aos quartéis, o que, inclusive, contribuiu para inibir a ocorrência de crime comum, mas essa atuação está voltada para a segurança interna.

Assim, faz-se mister situar a Polícia Judiciária Militar no contexto da Segurança Pública, segundos os preceitos constitucionais.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública consiste na preservação ou restabelecimento da convivência social, para permitir que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbações de outrem.

Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.³

Exercida por meio dos órgãos policiais constitucionalmente instituídos, divide-se em polícia administrativa e de segurança. O presente estudo não abrange a polícia administrativa, por não estar afeta diretamente às infrações penais.

A polícia de segurança compreende a polícia ostensiva e a judiciária.

A polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e adota medidas preventivas

que julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas.⁴

O sistema de apuração e investigação das infrações penais, com a indicação da autoria insere-se na competência da polícia judiciária, com a função de fornecer elementos necessários à propositura da ação penal, pelo Ministério Público.

Para o Professor Luiz Roberto Barroso,⁵ “Aos Estados, em regra, cabe o policiamento ostensivo. A tarefa é cometida à polícia militar. Trata-se de policiamento fardado, cuja função é mostrar a presença policial nas ruas, inibindo a prática de delitos. A atividade é tipicamente preventiva, bem como de repressão imediata dos delitos. A polícia militar é responsável ainda pela atividade de choque, através da qual busca conter distúrbios, preservando a ordem pública.”, “Aos governos estaduais cabe ainda a função de polícia judiciária estadual e de polícia de investigações. Essas funções são exercidas pela polícia civil estadual, como determina o §4º do art. 144: “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. As polícias civis estaduais devem apurar a prática de crimes e realizar as diligências determinadas pelas autoridades judiciais. Sua atuação é predominantemente repressiva. Ao invés da exposição pública da força policial, com o propósito de inibir a prática de delitos, a polícia civil se caracteriza por atuar quando os crimes já foram praticados, investigando-os e cuidando para que sejam levados a julgamento.”⁶

A Constituição Federal no art. 144 estabelece que a segurança pública visa a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; e, V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Os órgãos e agentes que compõem a polícia de segurança têm o dever jurídico de efetuar a prisão em flagrante de qualquer pessoa que seja encontrada cometendo crime, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal, em razão da destinação funcional atribuída pela Constituição Federal. A atividade de segurança pública é exercida exclusivamente pelos órgãos policiais elencados no art. 144 da Constituição Federal, rol onde não constam as Forças Armadas para cumprir essa função. Esse dispositivo menciona que a responsabilidade é de todos, no sentido de envolver os cidadãos na participação e elaboração de políticas públicas a respeito da segurança, bem como, indica a possibilidade de se efetuar a prisão flagrancial, como uma faculdade de agir, num envolvimento espontâneo e individual do cidadão.

Nesse contexto de exclusividade de atuação direta na ordem pública, não se inserem as Forças Armadas e seus membros, visto que na repartição das funções administrativas, conforme o consignado no texto constitucional, a atividade de segurança pública foi atribuída às Forças Armadas de forma especial.

A atuação especial das Forças Armadas na segurança pública se verifica no dever de agir na garantia da lei e da ordem,⁷ cujas regras são previstas na Lei Complementar nº 97/1999; na intervenção federal;⁸ no estado de defesa⁹ e no estado de sítio.¹⁰

A missão primária e privativa das Forças Armadas consiste na defesa da Pátria e na garantia dos Poderes Constitucionais.¹¹

A primeira análise que se faz é que os membros das Forças Armadas não estão obrigados a intervir em situações que violem a ordem pública, fora dos limites previstos nos dispositivos acima, regimes excepcionais de intervenção federal, por isso não há dever jurídico que imponha qualquer atuação dos militares das Forças Armadas na repressão de crimes comuns, o que também se infere dos §§4º e 5º do art. 144 da Constituição Federal, como segue:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

§4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º – Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

De forma especial e exclusiva as Forças Armadas exercem a atividade de Polícia Judiciária Militar, na apuração e investigação dos crimes militares, definidos no Código Penal Militar.

Luís Roberto Barroso entende que a participação das Forças Armadas na segurança pública deve ser concebida de maneira moderada e excepcional, reconhecendo a possibilidade constitucional de ocorrer em diversas situações. Essas outras hipóteses se encaixam, segundo sua divisão, num

segundo bloco de possibilidade, sendo o primeiro bloco, constante da intervenção federal, estado de defesa e de sítio. Compõem o segundo bloco a realização de ações de segurança quando predomina o interesse nacional ou internacional; quando por solicitação do Governo do Estado; e para cumprir diligências determinadas no âmbito de Inquérito Policial Militar.¹²

O ilustre professor, nesse brilhante estudo, aponta a segurança como um serviço público e não como situação necessariamente de combate bélico. A idéia de combate indica que o Estado deve ocupar as áreas onde o crime predomina, decorrendo daí a necessidade de formar o policial com as técnicas de formação de um soldado.

A concepção de serviço público, fixa que as políticas de segurança compõem um serviço a ser prestado à comunidade. Nessa hipótese substitui-se o combate pela atuação cirúrgica precedida de investigação criminal. Essa concepção é refratária à utilização das Forças Armadas em ações de segurança pública.¹³

Luís Roberto Barroso, concluiu que: “Daí não deriva, contudo, a impossibilidade de o Estado lançar mão da força, inclusive do poder militar, quando isso for necessário, pela circunstância de os meios normais de garantia da segurança se mostrarem insuficientes. É sob esse prisma, da atuação restrita a momentos de necessidade, em que a ordem pública esteja efetivamente em risco, que deve ser concebida a execução pelas Forças Armadas de ações de segurança pública. No ambiente de normalidade social, a segurança pública deve ser entendida como serviço público prestado, em conjunto com outros serviços, à totalidade dos cidadãos.¹⁴

Do exposto, verifica-se que as Forças Armadas não estão inseridas nos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal para atuarem como órgão de polícia segurança pública, mas desempenham a atividade de polícia judiciária militar, especialmente na persecutio criminis militaris.

Nesse sentido, antes de comentar sobre a Polícia Judiciária Militar na investigação das infrações penais, impende apresentar uma síntese a respeito dos crimes militares em relação aos crimes comuns.

3. CRIME MILITAR E CRIME COMUM[15]

Crime militar, de acordo com o que preceitua o Estatuto dos Militares,¹⁶ é toda violação acentuada

ao dever militar, dos valores e das obrigações dos servidores e instituições militares, que afeta a organização, a administração e o patrimônio destinado à sua finalidade e a outros bens sujeitos à administração militar.

A própria definição de crime militar prevista no art. 42 do Estatuto dos Militares revela a necessidade da qualidade funcional do agente, indicando ainda que é o grau de ofensa ao bem jurídico que põe a infração na instância penal ou administrativa disciplinar militares.

Crimes militares próprios são as infrações penais cuja prática não seria possível senão por pessoa que possua o status de militar, porque essa qualidade do agente é essencial para que o fato delituoso se verifique. Os crimes propriamente militares só estão previstos no Código Penal Militar. São exemplos: a insubordinação, a deserção, o abandono de posto, etc.¹⁷

Crimes impropriamente militares são os crimes que estão definidos tanto no CPM como no Código Penal Comum ou em legislação extravagante e, que, se inseridos numa das hipóteses do inciso II ou III do art. 9º do CPM, são considerados infrações penais militares impróprias. São delitos comuns nas suas essências, mas que se revestem de caráter militar por ferirem ou exporem a perigo de lesão, algum bem ou interesse militar, praticado por qualquer pessoa (ex.: homicídio, roubo, furto, etc.).

O Direito Penal Militar tutela a autoridade, a disciplina, o serviço, o dever, a ordem, o patrimônio e instituições militares, conforme se verifica do art. 9º do COM. São bens ou institutos jurídicos relevantes para as forças militares.

Transcreve o art. 9º do CPM:¹⁸

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

- crimes militares próprios.

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- crimes militares impróprios.

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

- autor será sempre militar da ativa, contra militar da ativa.

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

- autor militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra qualquer pessoa.

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

- autor militar em serviço, em qualquer lugar, contra qualquer pessoa.

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

- autor militar em serviço, contra qualquer pessoa.

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

- autor militar da ativa, contra o patrimônio sob administração militar, ou a ordem administrativa militar.

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- crimes militares impróprios, cujos autores podem ser qualquer pessoa, exceto o militar da ativa, contra o patrimônio, militares em serviço e instituições militares.

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. 19

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).

As infrações penais de natureza comum são as previstas no Código Penal Comum (CP) e nas leis penais extravagantes, e devem ser verificadas por exclusão, uma vez que os crimes militares são considerados especiais em relação aos crimes comuns, observando-se o art. 9º do Código Penal Militar, pois algumas definições do CPM são idênticas às do CP. Assim, de acordo com a ilustríssima Juíza-Auditora Telma Angélica Figueiredo, para definir o crime militar deve-se verificar:

- a) a lei penal militar – O Código Penal Militar, conforme se depreende do art. 124 da CF;²⁰
- b) a qualidade militar do agente - essencial à existência do crime militar próprio, quando há violação de um dever ou de uma obrigação militar, conforme fixa o art. 42 do Estatuto dos Militares; e
- c) a qualidade militar do fato - lesão ou perigo de lesão a algum interesse militar (em local sob a administração militar ou durante o serviço).

Os crimes militares, nos termos da análise perfunctória exposta acima, dão azo à atuação das Forças Armadas na persecução penal com o exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar.

4. POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A existência de infrações penais militares e de uma Justiça Especial para processar e julgar essas infrações, e, ainda, a exclusão da competência da polícia civil na apuração dos crimes militares,²¹ pressupõe a necessidade de previsão de uma atividade de polícia de investigação para essa modalidade de crime.

Nesse contexto, é que se concentra o presente estudo, a fim de verificar se a Polícia Judiciária Militar tem o dever jurídico de atuar em determinadas situações que configuram crimes comuns.

O dever jurídico de agir para efetuar a prisão em flagrante decorre da competência prevista na Constituição Federal. O seu art. 144 relaciona os órgãos responsáveis pela polícia ostensiva e judiciária.

A finalidade da Polícia Judiciária Militar consiste numa das modalidades de polícia de segurança, só exercida pelas Forças Armadas em caráter especial e especificamente para investigar as infrações penais militares e apurar a respectiva autoria, para fornecer ao Ministério Público Militar os elementos necessários à propositura da ação penal militar. Essa função não consta explicitamente configurada na Constituição da República, mas deflui do art. 7º do CPPM, sendo que sua competência estampada no art. 8º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 8º - Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; e

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

O dispositivo supracitado tem como correspondente no Código de Processo Penal²² comum o art. 6º, donde se vislumbra a identidade de propósitos nas funções de polícia judiciária.

No nosso entendimento, a atividade de polícia judiciária militar não é exercida pelas Forças Armadas de forma excepcional, opinião diversa do Professor Luís Roberto Barroso, uma vez que lato sensu a apuração de infrações penais militares, visa resguardar a disciplina e a hierarquia, institutos sine qua non dos organismos militares, previstos constitucionalmente.

A Carta Política fixa também a existência dos crimes militares, estabelece uma Justiça Militar para o seu processo e julgamento, e incluiu como órgão do Poder Judiciário o Superior Tribunal Militar.

Assim, não se pode considerar a atividade de polícia judiciária militar como uma função excepcional, mas sim, especial, porque as infrações penais militares são de natureza especial, em relação às comuns, assim como a Justiça Militar, em relação à Justiça Comum. E, ainda, principalmente, porque tem como objeto preponderante, em vista do que dispõe o art. 42 do

Estatuto dos Militares, a tutela da hierarquia e da disciplina, institutos de ordem pública, que fundamentam a permanente existência das Forças Armadas e, que, numa análise superior, relaciona-se com a existência do Estado Democrático de Direito e da própria sociedade brasileira, visto que a Constituição Federal insculpiu as forças militares federais no seu Título V, quando regulamentou a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, e atribuiu como missão principal a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais.²³ A tutela dos deveres militares não pode ser vista como exceção, pois a essência dos organismos militares está assentada na disciplina e a sua preservação e manutenção se perfaz imperativa e constante.

A previsão constitucional da Polícia Judiciária Militar verifica-se pelo confronto e exame do art. 124 e da parte final do §4º do art. 144 da Constituição. O art. 124 prevê o julgamento dos crimes militares pela Justiça Militar e o §4º do art. 144 exclui da competência da polícia civil e federal, a apuração das infrações penais militares.

O CPPM fixa expressamente a atividade de investigação das infrações e crimes militares. As regras são estabelecidas no Capítulo Único do Título II e Capítulo Único do Título III, que tratam, respectivamente, da Polícia Judiciária Militar e do Inquérito Policial Militar. O art. 8º desse diploma legal relaciona algumas condutas da polícia judiciária militar, que não se esgota nesse dispositivo, devendo conjugar-se com o art. 12 e 13 do CPPM e regras do CPP, subsidiariamente, e leis extravagantes, como é o caso por exemplo, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta a interceptação das comunicações telefônicas.

As normas do CPPM regem todo o Processo Penal Militar e devem ser consideradas nessa condição, cujo objetivo é a instrução e julgamento dos crimes militares.

Essas regras não poderiam criar preceitos voltados para o processo comum, que dispõe de instrumento próprio e geral. É princípio basilar de direito, nos contornos da Lei de Introdução ao Código Civil que as normas especiais prevalecem sobre as gerais e devem ser apreciadas no âmbito da especialidade para as quais foram editadas. Por esse motivo as situações que não caracterizam crime militar não devem ser apuradas pela polícia judiciária militar.

O §3º do art. 10 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), expressa a seguinte providência para a Autoridade Policial Militar: “Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator...”

A interpretação literal desse dispositivo pode conduzir ao entendimento de que o militar deve efetuar prisão em flagrante da pessoa que comete crime comum, e conduzi-la ao órgão policial em

razão da expressão: “comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem apresentará o infrator. ..”. A apresentação do preso consiste em providência que recai sobre qualquer pessoa que efetue a prisão em flagrante.

Contudo, o dispositivo está inserido nas regras atinentes ao inquérito policial militar e estabelece a apresentação de pessoa indiciada em IPM, não trata de infrator preso em flagrante delito.

Por outro lado, essa regra corrobora o entendimento de que à autoridade militar não cabe analisar o crime comum.

A apresentação do infrator é dispensável, se não há prisão, posto que, quando a autoridade militar concluir o IPM deve remetê-lo à Justiça Militar, que enviará os autos para a Justiça Comum, se concordar com a classificação quanto à infração penal de natureza comum, pois pode ocorrer a instauração de IPM e no seu desenvolvimento cogitar-se da existência de infração penal comum, mas inicialmente o procedimento teria sido instaurado em razão da existência de indício de crime militar.

A norma estampada no §3º do art. 10 do CPPM não revela qualquer obrigação para o militar realizar prisão de pessoa que esteja na situação de flagrante cometimento de infração penal comum. No entanto, existe a faculdade do militar agir dessa forma, efetuando a prisão em flagrante delito por crime comum, na qualidade de cidadão. Nessa situação não estará atuando como autoridade militar, no exercício da função de polícia judiciária.

O §2º do art. 247 do CPPM, que trata especificamente da prisão em flagrante, também menciona a entrega do preso à autoridade competente, quando a infração não tiver natureza militar, nos seguintes termos, nesse caso a norma é específica para a prisão em flagrante delito:

Nota de culpa

Art. 247 – Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

...

Relaxamento da prisão

§2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente. (grifo nosso)

O art. 246, assim dispõe:

Recolhimento à prisão. Diligências

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Esses dispositivos apenas revelam que autores de crimes podem ser presos em flagrante delito pela Polícia Judiciária Militar ou por militares. Entretanto, não impõem aos membros das Forças Armadas o dever jurídico de efetuar essa prisão, apenas informam quanto à possibilidade de prisão no caso de crime comum, não cogitando de exercício de dever legal, mas sim da faculdade conferida a qualquer pessoa pelo art. 243 do CPPM e pelo art. 301 do Código de Processo Penal Comum (CPP).

Art. 243 – Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insumisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

Art. 301 – Qualquer de povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

O §2º do art. 247 do CPPM, ainda determina o relaxamento da prisão, quando o fato não caracterizar crime militar. Entende-se por relaxamento a desconstituição da prisão por motivo de ilegalidade.

O professor José da Silva Loureiro Neto, ensina que, sendo configurada a infração penal comum a autoridade militar deve relaxar a prisão, por constituir-se constrangimento ilegal e, em seguida, deve cumprir o previsto no §2º do art. 247 do CPPM, ou seja, realizar a entrega do infrator à autoridade policial competente.²⁴

Se houvesse dever jurídico de agir imposto ao militar da Forças Armadas para efetuar a prisão em flagrante por crime comum, a retenção da pessoa sob sua guarda, não representaria um constrangimento, conforme registrado pelo professor José da Silva Loureiro Neto, e não haveria a necessidade de relaxamento da prisão, nem da necessidade de apresentação do preso à autoridade

policial competente, mas sim, proceder a entrega à autoridade responsável pela custódia de presos, pois a prisão estaria sendo realizada por dever de ofício.

Alexandre José de Barros Leal Saraiva,²⁵ analisando o art. 243 do CPPM, e referindo-se a Heráclito Antônio Mossin, ensina que: “Vê-se que o legislador conferiu ao particular a faculdade, *facultas agendi*, de prender aquele que se encontra em situação de flagrância, uma vez que “há o interesse coletivo na punição de quem viola a norma penal, porquanto, essa vulneração, em última análise, afeta sobremaneira o equilíbrio social”.²⁶

Continuando, no que concerne aos militares, explica da seguinte forma:

Por outro lado, aos militares, detentores do poder de polícia judiciária militar, vigora a norma *agendi*, isto é, o dever jurídico de efetuar a prisão em flagrante, sendo certo que “o não-cumprimento desse dever, dependendo do caso concreto, poderá sujeitar a Autoridade omissa às sanções de natureza administrativa e, às vezes, às sanções de natureza penal, pois poderá configurar o crime de prevaricação.”

Com efeito, o delito de prevaricação consiste em infidelidade ao dever de ofício, motivada por razões de interesse ou sentimento pessoal, maculando o bom e correto andamento da gestão pública. Dever-se observar, contudo, que a obrigação dos militares das Forças Armadas de prender em flagrante delito só existe em relação aos crimes militares de competência da Justiça Militar da União, isto porque são detentores, unicamente, do poder de polícia judiciária militar destinado à apuração de indigitadas infrações.

Em se tratando de crime comum, aos militares federais é facultado, como a “qualquer do povo”, efetuar a prisão daquele que se encontra em flagrante delito.²⁷

O Professor Alexandre José de Barros Leal Saraiva, corroborando com o entendimento de que à Polícia Judiciária Militar compete apenas a investigação, que denomina de “importante atribuição, que é conferida aos oficiais das Forças Armadas”, dos crimes militares, transcreve que: “Em conjugação com a norma constitucional, determina o Código de Processo Penal Militar que, em ocorrendo fato tido como crime militar, as apurações devem ser realizadas pela polícia judiciária castrense, obedecidas, inclusive, as peculiaridades próprias da vida em caserna, tais como o respeito indeclinável aos princípios basilares da hierarquia e disciplina, assegurados, até mesmo, pela Carta Magna.”²⁸

Em arremate, confirma que a competência emerge do próprio Código de Processo Penal Militar:

Dessa forma, a lei processual penal castrense dispõe, em seu art. 7º, sobre a repartição das atribuições concernentes ao poder de polícia judiciária.

Vê-se, na análise do indigitado preceito normativo, que o poder de polícia judiciária militar pode ser exercitado de forma originária ou delegada.

Com efeito, as autoridades enumeradas nas alíneas a usque h, do art. 7º, possuem originariamente, por destinação legal, poder de polícia judiciária. E de outra forma não poderia ser, pois trata-se daquelas autoridades que exercem o munus de comando, chefia ou direção, em seus níveis mais acentuados.

Em conformidade com o Estatuto dos Militares, comando “é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe” (Lei nº 6.880/1980, art. 34).

São, portanto, detentores originário do poder de polícia judiciária militar: “o Ministro de Estado da Defesa, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os Chefes do Estado-Maior e o Secretário-Geral da Marinha; os Comandantes do Exército e o Comandante-Chefe da Esquadra; os Comandantes de Região Militar, de Distrito Naval ou de Comando Aéreo Regional.; o Secretário do Ministro do Exército e Chefe de Gabinete do Ministro da Aeronáutica; os Diretores, Chefes e Comandantes de repartições, estabelecimentos ou Unidades, navios ou forças.²⁹

A transcrição do Promotor Alexandre Saraiva ainda desponta que não são todos os militares que detém competência para o exercício da Autoridade Policial Militar, senão as elencadas no CPPM.

A análise superficial da expressão “os militares deverão prender”, do art. 243 do CPPM, poderia indicar a existência de dever jurídico para os militares das Forças Armadas. Entretanto, o exame deve ser considerado no contexto do processo penal militar, cuja norma pretende regulamentar.

A alínea “b”, do §2º do art. 2º do CPPM, fixa que a interpretação literal dos seus dispositivos processuais não deve ser empregada quando desvirtuar a natureza do processo penal militar, trata-se, portanto, de autêntica interpretação sistemática.

Considerando que a polícia judiciária militar tem o propósito de instrumentalizar o processo penal militar, com o escopo de apurar as infrações penais de natureza militar, nas situações elencadas no

art. 9º do CPM, não seria adequado extrair o sentido da norma exposta no art. 243 do CPPM, utilizando-se da interpretação gramatical, pois a simples leitura pode induzir o entendimento de que o militar tem o dever de realizar a prisão de quem estiver em estado de flagrância, independente da natureza do crime, o que não representa a índole do diploma adjetivo penal militar.

Conforme já mencionado, a atividade de polícia judiciária militar não é exercida pelas Forças Armadas como atividade precípua de sua missão constitucional. Essa tarefa decorre da necessidade de preservar a hierarquia e a disciplina, já que esses institutos sustentam sua organização e estrutura, e deve ser empregada apenas com essa finalidade.

A contrário sensu, se todo militar das Forças Armadas estivesse obrigado a efetuar a prisão em flagrante por crime comum, estaria realizando-a em detrimento de sua atividade principal e usurpando a atribuição exclusiva das polícias de segurança, constitucionalmente estabelecidas no art. 144. E, para tanto, as forças militares federais deveriam organizar as suas estruturas e agentes para atender essa demanda e se transformariam em verdadeiros órgãos policiais de segurança pública, como são, os criados para esse fim. Induvidosamente esse não é o objetivo do art. 243 do CPPM.

No caso em tela, a melhor e mais apropriada interpretação a ser aplicada é aquela que considera o sistema jurídico constitucional de repartição de competências funcionais e o princípio federativo, posto que, segundo a Carta Política, a responsabilidade da segurança pública foi atribuída, em se tratando de infrações comuns, às polícias civis (federal e estadual) e às Polícias Militares Estaduais. Essas mesmas infrações ainda se dividem em federais ou estaduais, como se percebe, ou seja, umas devem ser apuradas pela polícia federal e outras pelas policiais civis dos Estados Membros, onde a União só pode intervir nos casos específicos, conforme mencionados no item 2.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos ensina que o processo sistemático de interpretação consiste na comparação do dispositivo examinado com outros que se referem ao mesmo objeto. 30

O jurista, explicando a interpretação no processo criminal, menciona que: “Como a exegese extensiva só se proíbe acerca de dispositivos que cominam pena ou agravam a criminalidade, segue-se que a forma rigorosa de interpretar concernente às leis penais não persiste relativamente ao Processo. Aplicam-se às prescrições de Direito Adjetivo as regras comuns de Hermenêutica; nem sequer o recurso à analogia é vedado (1). Entretanto o preceito não é absoluto: quando se tratar de exceções às regras gerais, bem como de limitação à liberdade individual, ao exercício de direitos ou a interesses juridicamente protegidos, o texto considerar-se-á taxativo, será compreendido no

sentido rigoroso, estrito.”³¹ (grifos nossos)

Nesse desiderato é que se compreende o art. 243 do CPPM, taxativo e estrito, sob a égide da interpretação sistemática e autêntica, como dispõe o art. 2º do CPPM, visto que a atuação das Forças Armadas e de seus membros na segurança pública se faz de maneira especial. O comum é tratar-se a segurança do ponto de vista das autoridades policiais constitucionalmente estabelecidas, quando a ocorrência indicar a prática de crime comum. De outra forma, como descreve Carlos Maximiliano, a prisão em flagrante delito é ato de constrangimento da liberdade individual, o que deve ser conduzido com as cautelas de restrições, taxativamente empregadas nas situações que a lei permite. Por esse motivo o art. 243 do CPPM, que trata de infrações militares, não poderia consubstanciar extensão ao crime comum.

Continuando com a interpretação sistemática e conjugando a alínea “b”, do §2º do art. 2º; o art. 8º e o §2º do art. 247 do CPPM; o art. 9º do CPM; e o art. 124 da CF, com o que prescreve o art. 243 do CPPM e os §4º, §5º e caput do art. 144 da Constituição Federal, que estabelece o exercício exclusivo da segurança pública pelos órgãos que relaciona, verifica-se que os militares das Forças Armadas não estão obrigados a efetuar prisão em flagrante por crime comum, não havendo dever jurídico de agir, quando o fato não refletir crime de natureza militar.

José da Silva Loureiro Neto, menciona também que a prisão em flagrante descrita no art. 243 do CPPM, “Justifica-se pelas relevantes razões de ordem pública e por constituir-se numa medida cautelar, pois representa garantia de colheita de elementos de convicção a respeito da prática delituosa e garantia posterior de aplicação da lei penal militar.”³² (grifo nosso)

O Promotor Jorge Cesar de Assis,³³ definiu da seguinte forma:

O dever jurídico de agir frente ao estado de flagrância, para os militares federais, encontra-se no art. 243 do CPPM. Tal norma processual dirige-se aos crimes militares em geral e, em específico ao insubmisso e ao desertor. Sendo crime militar, o dever jurídico de agir (dever + poder agir), coloca o militar na posição de garante. Para os crimes comuns, existe norma correlata do CPP comum (art.301), que é dirigida às autoridades policiais. Tanto em um caso como noutro, o cidadão comum, pode prender, sem ser garante de nada. Para o crime comum, o militar federal prende como cidadão comum. A exceção do militar para o crime comum é a do policial militar (também é autoridade policial em sentido amplo, mais a CF diz que a PM é responsável pela preservação da

ordem pública. Logo, o PM que presenciar flagrante tem o dever jurídico de agir (ainda que muitas vezes não possa agir - não está armado, p.ex., ou está insuficientemente armado).³⁴

Dessa forma, não se verifica obrigação dirigida aos militares das Forças Armadas para efetuarem prisão em flagrante em razão de crime comum, corroborando a tese neste estudo defendida. A inexistência de dever jurídico de agir impede a responsabilização pela não evitação do resultado da infração penal praticada, conforme dispõe o §2º do art. 29 do CPM:

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

...

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Assim, as infrações penais comuns que freqüentemente ocorrem nas cercanias dos quartéis, conforme noticiou o periódico referido na introdução, não são de competência das Forças Armadas, uma vez que o sistema de repartição de funções do ordenamento jurídico brasileiro, não inseriu na competência das Forças Armadas a atividade de segurança pública, reservando-a, precipuamente, aos órgãos que menciona no art. 144 da Constituição Federal.

A parcela da segurança pública que cabe às Forças Armadas são atribuídas como exceção, na Intervenção Federal, no Estado de Sítio, no Estado de Defesa e na Garantia da Lei e da Ordem, como mencionou, de forma precisa, o eminente professor Luís Roberto Barroso.

A atividade de Polícia Judiciária Militar não se insere na segurança pública propriamente dita, pois está voltada especialmente para a apuração das infrações penais militares, nos termos do CPM e CPPM, que visa, em sentido amplo, resguardar a hierarquia e a disciplina, mormente considerada a definição de crime militar estatuído no art. 42 da Lei nº 6.880/80, é o entendimento que emerge da análise dos dispositivos legais que regem a matéria, interpretando sistematicamente a Constituição Federal e o Código de Processo Penal Militar.

5. SEGURANÇA ORGÂNICA

O contexto da criminalidade deve ser analisado também do ponto de vista da segurança das instalações das organizações militares, posto que a contenda externa pode ser fato simulado para provocar a desatenção da sentinela no intuito de adentrar no quartel ou surpreendê-lo para roubar ou furtar suas armas, munições ou outros bens.

O militar de serviço que intervir deve se cercar de todos os cuidados necessários para não desguarnecer o seu posto de serviço, uma vez que pode estar infringindo a legislação penal militar no cometimento de crime de abandono de posto.³⁵

Entretanto, o que a sociedade civil almeja é que os fatos criminosos sejam tratados de maneira mais concreta, pois, a despeito de não haver dever jurídico em adotar alguma ação efetiva para evitar ou impedir o crime, coibindo a agressão de que outrem esteja sendo vítima, sendo infração de natureza comum, que se vislumbre a possibilidade de auxílio, desde que viável o oferecimento de ajuda, ou de outra forma, que sejam acionados os órgãos públicos competentes para produzir resultado satisfatório.

A atuação dos militares das Forças Armadas, se empregada, estará respaldada na legítima defesa, donde não surge responsabilidade para quem assim proceder. Todavia, não pode consistir numa ação institucionalizada.

As organizações militares normalmente dispõem de recursos humanos e materiais, sendo que algumas são compostas por grupo de militares a serem envolvidos no pronto atendimento de ocorrência contra a instituição. Esses mesmos recursos podem ser utilizados com a cautela devida, no auxílio a quem se encontrar com a integridade física e a liberdade em risco, provocado por marginais.

Entretanto, a possibilidade do pronto emprego da tropa, deve ser visto com reservas, quanto à sua real e efetiva empregabilidade, posto que os militares são servidores e os bens, por eles utilizados são de propriedade da União e devem ser aplicados no interesse da atividade militar. A sua utilização estaria atendendo a uma necessidade particular, o que impossibilita uma ação institucionalizada de auxílio.

Na Justiça Militar da União foi julgado um caso em que um veículo enguiçou em frente a uma Guarita do 24º Batalhão de Infantaria Blindada, órgão do Exército Brasileiro, ato contínuo, aproximaram-se três meliantes num automóvel e anunciaram o roubo daquele veículo. A Sentinela percebeu a ação e interviu determinando que os meliantes se afastassem do local. Então, os

marginais iniciaram disparos de arma de fogo contra a guarita que protegia o militar. Houve revide do soldado, que feriu dois bandidos, obrigando-os a empreender fuga do local. Posteriormente, dois marginais foram encontrados num hospital próximo, enquanto o terceiro, conseguiu fugir.

O resultado foi o seguinte: o roubo foi evitado, dois meliantes presos, julgados e condenados pela tentativa de roubo, na Justiça Comum; e, pela tentativa de homicídio contra a Sentinela, na Justiça Militar.

Na auditoria, um deles foi absolvido, mas acatando recurso do Ministério Público Militar, o Superior Tribunal Militar reformou a decisão e também o condenou.³⁶

Na ocorrência acima a Sentinela não teve auxílio de nenhum outro militar da organização, nem estava cumprindo ordem superior.

Há para os militares das Forças Armadas a faculdade de agir, posto que qualquer pessoa pode efetuar prisão em flagrante na condição de cidadão comum. Entretanto, acredito que a maioria não empreenderá qualquer reação, se não houver determinação de autoridade competente.

Mantendo-se nesse patamar, a impressão que ressalta é a da banalização da violência, sem embargo, já que não há obrigação de agir, mesmo que, pelo menos aparentemente, as Forças Armadas disponham de condições para prestar algum tipo de ajuda, diante de uma agressão a qualquer cidadão que esteja com sua vida, liberdade e patrimônio em iminente risco, mas inexoravelmente, não há obrigação para atuar nesses casos e o sistema de segurança das organizações militares, compreendendo os agentes, bens e técnicas, deve servir aos interesses internos de proteção da Administração Militar, em razão da competência exclusiva apenas quanto ao poder de polícia judiciária, no que concerne aos crimes militares.

6. LEGÍTIMA DEFESA

Por outro lado, constatada a intervenção no sentido de auxiliar vítima de atos ilícitos, que tenha se operado por decisão individual e particular de algum militar, esta será revestida pelo manto da legítima defesa, como ocorreu no caso do 24^a BIB.

O conceito analítico de crime informa que sua estrutura se desdobra em fato típico, antijurídico e culpável. Só com a reunião desses elementos é que se pode afirmar a existência de infração penal.

A legítima defesa exclui a ilicitude do fato tipicamente considerado como crime, ou seja, para fazer cessar uma agressão injusta, uma pessoa pode se valer de uma figura típica, pode praticar um fato

descrito na lei penal como crime, exemplo da Sentinela que ao determinar o afastamento dos meliantes foi obrigado a disparar contra os eles para repelir o ataque sofrido com tiros desferidos em direção à guarita.

Agindo em legítima defesa fica suprimido do conceito analítico de crime o elemento antijuridicidade, porque é lícito defender-se e, assim, não havendo simultaneidade daqueles elementos, não se pode falar na existência de crime.

Aquele que age em legítima defesa está se conduzindo legalmente, não comete crime, pois a lei penal não considera como infração penal a conduta que apresenta essa qualidade. Note-se que o soldado foi envolvido na ação penal como vítima.

7. CONCLUSÃO

Do exposto, com o emprego de autêntica interpretação sistemática dos dispositivos legais acerca da prisão em flagrante em razão de crime comum, do crime militar e da Polícia Judiciária Militar no Código de Processo Penal Militar e na Constituição Federal, e confrontando a atribuição dos órgãos e agentes da Segurança Pública com a missão das Forças Armadas, conclui-se pela inexistência de dever jurídico de agir dos militares federais para efetuarem prisão em flagrante por crime comum, dever jurídico que incumbe às Polícias Cíveis e Militares Estaduais e à Polícia Federal, nos termos do art. 301 do CPP e §§4º e 5º do art. 144 da Constituição Federal.

O art. 243 do CPPM, que impõe dever jurídico aos militares para prenderem quem se encontrar em flagrante delito, deve ser interpretado restritivamente, apenas para abranger os crimes militares definidos em lei.

A Polícia Judiciária Militar consiste no desempenho de atividade de apuração e investigação na repressão dos crimes militares, considerada como atividade especial atribuída às Forças Armadas em razão da constante e necessária tutela da hierarquia e da disciplina, como forma de manter a unidade das forças e da tropa, tendo como objetivo maior proteger a perenidade e regularidade que a Constituição Federal estabeleceu como institutos que estruturam e organizam as Forças Armadas, tratadas que são no capítulo reservado à Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Apesar de pugnar pela legítima defesa, mas sem adentrar na real possibilidade de agir em casos semelhantes ao relatado na notícia jornalística, ressalta-se que o sistema de segurança das Organizações Militares das Forças Armadas deve ser utilizado exclusivamente na segurança interna, como preceituam as normas administrativas, além de que as ocorrências de infrações penais de

natureza comum sejam imediatamente comunicadas aos órgãos e agentes de segurança mais próximos, aos quais o ordenamento jurídico brasileiro reserva a atividade de segurança pública, entendimento que deflui da conjugação da alínea b, do §2º do art. 2º, do art. 8º e do §2º do art. 247 do CPPM; do art. 9º do CPM, e do art. 124 da CF com o art. 243 do CPPM e os §§4º e 5º e caput do art. 144 da Constituição Federal.

A possibilidade de emprego das Forças Armada na Garantia da Lei e da Ordem não significa atuar no combate aos crimes comuns que ocorrem diuturnamente nas cidades brasileiras. A atuação dos militares federais nessa condição deve respeitar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 97/1999, sempre que os Chefes dos Poderes Constitucionais entenderem necessário e solicitarem diretamente ao Presidente da República o apoio das Forças Armadas.

8. NOTAS

1. Disponível em: “http://odia.terra.com.br/brasil/htm/força_militar_violencia_avistada_dos_quarteis_130...”. Acessado em 22 de outubro de 2007.
2. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.
3. SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 2001, pág. 756.
4. Idem.
5. Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutor livre-docente pela UERJ. Mestre em Direito pela Universidade de Yale.
6. BARROSO, Luís Roberto. “Forças Armadas e Ações de Segurança Pública: Possibilidade e Limites à Luz da Constituição.”, Revista de Direito do Estado nº 7, 2007, pág. 49.
7. Parte final do art. 142, da Constituição Federal.
8. Inciso III do art. 34 da Constituição Federal.

9. Art. 136 Constituição Federal.

10. Art. 138 da Constituição Federal.

11. Art. 142 da Constituição Federal.

12. Idem, pág. 59. Policiamento ostensivo em caso de visita de Chefes de Estado e de Governo estrangeiros (predominância do interesse nacional); policiamento ostensivo e de choque a pedido do Governador de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 97/1999 (Cooperação materializada por meio de convênio para a Garantia da Lei e da Ordem); e diligências determinadas no âmbito de Inquérito Policial Militar (hipótese prevista no Código de Processo Penal Militar com respaldo na parte final do §4º do art. 144 da CF).

13. Idem, págs. 43 e 47.

14. Idem, pág. 47.

15. Síntese adaptada da Palestra proferida pela Juíza-Auditora Telma Angélica Figueiredo no Curso de Pós-Graduação em Direito Militar, ministrada no Curso Praetorium, no Rio de Janeiro, em 2007.

16. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980: “Art. 42 – A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser, a legislação ou regulamentação específicas.”

17. Insubordinação: “Art. 163 – Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a deve imposto em lei, regulamento ou instrução.”; Deserção: “Art. 187 – Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias.”; e Abandono de Posto: “Art. 195 – Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo.”

18. Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969.

19. O Supremo Tribunal Federal julgou que a Polícia Naval é atividade secundária da Marinha e, os crimes praticados contra os militares durante esse serviço devem ser julgados pela Justiça Comum. Habeas Corpus nº 0068928-1/PA – Ministro Neri da Silveira, 1991.

20. Constituição Federal: “Art. 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”

21. Constituição Federal: “Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: ... §4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

22. Decreto-Lei nº 3.689, de 30 de outubro de 1941.

23. Constituição Federal: “Art. 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

24. NETO, JOSÉ DA SILVA LOUREIRO, Processo Penal Militar, 1992, pág. 89.

25. Ex-militar, serviu como Assessor Jurídico do Chefe do Estado-Maior do Exército. Membro do Ministério Público Militar, atualmente exerce suas atividades na Procuradoria da Justiça Militar em Fortaleza-CE.

26. SARAIVA, ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL, Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares, 1999, pág. 71 (apud, MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1997. v.1.p.162).

27. Idem.

28. Idem, pág. 18.

29. Idem, pág. 19.

30. SANTOS, CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1996, pág. 128.

31. Idem, pág. 329.

32. NETO, JOSÉ DA SILVA LOUREIRO, *Processo Penal Militar*, 1992, pág. 86.

33. Membro do Ministério Público Militar da União e articulista do Direito Militar, exerce suas atividades na Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria/RS.

34. ASSIS, JORGE CESAR DE, por e-mail, acessado em 2 de outubro de 2007.

35. Art. 195 do CPM.

36. Apelação (FO) nº 2003.01.049483-9 – RJ, julgada em 30 de junho de 2005, Relator Ministro Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA.

9. REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores*. 6ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Código de Processo Penal Militar Anotado: 1º volume (art. 1º ao 169)*. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas. 6ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativo. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

ASSUMPÇÃO, Roberto Menna Barreto de. Direito Penal e Processual Penal Militar: Teoria essencial do crime – doutrina e jurisprudência – Justiça Militar da União. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. Revista de Direito do Estado nº 5 (janeiro/março 2007). Rio de Janeiro; Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 21ª ed., atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRANCO, Tales Castelo. Da prisão em flagrante: doutrina, legislação, jurisprudência, postulações em casos concretos. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime Militar. 2ª ed., reescrita e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOLLANDA, Aurélio Ferreira Buarque de. Novo Aurélio Século XXI: O dicionário da língua portuguesa. 3ª ed., totalmente revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HOUAISS, Antônio. Mauro de Salles Villar. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 2ª ed.,

revista e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JÚNIOR, Edgard de Brito Chaves. Legislação Penal Militar. Revista e ampliada. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar: Atualizado. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

NETO, José da Silva Loureiro. Processo Penal Militar. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 1997.

MIGUEL, Cláudio Amin, e Nelson Condibelli. Elementos de Direito Processual Penal Militar. 2ª ed., Rio de Janeiro, 2005.

PINTO, Antônio Luiz Toledo. Márcia Cristina Vaz Santos Windt e Livia Céspedes. Código de Processo Penal. 45ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva. 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Curso de Direito Penal Militar: (Parte Geral). São Paulo: Saraiva, 1994.

SARAIVA, Alexandre José de Barros. Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Comentários à Parte Geral do Código Penal Militar. Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. Hermenêutica e aplicação do direito. 16ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª ed., revista. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

TORRES, Luis Cláudio Alves. Prática do Processo Penal Militar. 2ª ed., Rio de Janeiro: Destaque, 1996.